TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000252876

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0000897-42.2007.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em

que são apelantes/apelados JOSE CARLOS SEMENZATO e

REGINA SEMENZATO MARQUES PINTO, é apelado/apelante

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e

**TRANSPORTES** Apelado TRANSMARONI BRASIL

RODOVIARIO LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Deram provimento parcial, nos termos que constarão do

acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2013.

**CARLOS NUNES** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SÃO PAULO

# SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000897-42.2007.8.26.0306

JOSÉ CARLOS SEMENZATO, **APELANTES:** REGINA SEMENZATO PINTO (autores) E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (denunciada)

APELADOS: OS MESMOS e TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIO LTDA.

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO VOTO Nº: 16.605

> ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO -COLISÃO EM RODOVIA - Ação proposta pelos autores contra a ré, objetivando a composição de danos materiais e morais, decorrentes de acidente de veículo em rodovia - Sentença que acolheu o pedido inicial, de forma parcial, condenando a ré ao pagamento de dano moral, afastado os danos materiais - Autores e denunciada que recorrem, alegando os primeiros que os danos morais merecem majoração — Ademais, o experimentou perda total, o que ensejaria a composição dos danos materiais - Alegação da denunciada de que a culpa não teria resultado caracterizada, em razão do estado da Rodovia, e que os danos morais deveriam ser reduzidos -Culpa bem definida, pois o estado da rodovia não era justificativa para ingresso na contramão de direção - Danos morais que necessitam ser



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

majorados, porquanto os autores perderam seus pais (pai e mãe), num único acidente — Elevação necessária — Danos materiais que devem ser acolhidos, mas deverão ser liquidados por artigos, posto que há a necessidade de comprovação de fato novo — Limitação dos valores devidos pela denunciada, nos termos do contrato - Recursos parcialmente providos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Reparo a que se faz na sentença, de ofício, pois os juros, nos danos morais, devem fluir a partir do evento (Súmula 54 do STJ), ao passo que somente a correção monetária é que é devida desde a data de sua fixação — Como os danos morais estão sendo elevados, a correção se fará a partir da sentença, e a diferença majorada a partir do acórdão — Quanto aos danos materiais, o valor que vier a ser apurado deverá ser corrigido desde o evento (data do perdimento do bem), e os juros também fluirão a partir do evento, salvo se outras datas forem apuradas (como o conserto, por exemplo, do veículo, se é que houve) — Observação nesse sentido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por JOSÉ CARLOS SEMENZATO, REGINA SEMENZATO PINTO (autores) E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE Apelação nº 0000897-42.2007.8.26.0306



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

SEGUROS (denunciada), junto aos autos da ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de veículo, proposta pelos primeiros contra a apelada TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIO LTDA., sendo a Sul América denunciada à lide, ação essa julgada parcialmente procedente, com parcial procedência da Lide secundária, conforme r. sentença de fls. 643/647, cujo relatório fica adotado.

A denunciada Sul América, em seu recurso, aduz que a culpa não teria sido demonstrada, já que a condenação criminal do motorista não ocorreu, de forma definitiva, e o acidente somente aconteceu em decorrência das péssimas condições da rodovia. Aduz, ainda, que o valor dos danos morais é excessivo, e merece a redução. Aduz, também, que caso seja mantida a condenação, há que se respeitar os limites do contrato de seguro firmado. Pugna pelo provimento do reclamo (fls. 649/653).

Já os autores, em seu reclamo, buscam a majoração dos danos morais, pois ambos os seus pais faleceram no acidente, e a empresa ré tem condições de suportar a majoração pretendia. Quanto aos danos materiais, decorrentes do veículo, entendem que tal composição deve ocorrer, pois o veículo existia e experimentou a perda total. Pugnam pelo provimento do reclamo, com modificação da sentença (656/667).



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Recursos regularmente processados, ambos com preparo, e com respostas a fls. 674/683 (autores) e fls. 683/688 (ré).

## É O RELATÓRIO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos autores e pela denunciada, na ação de indenização decorrente de danos causados por acidente de veículo, colisão frontal em rodovia, ação essa julgada parcialmente procedente, com parcial procedência da lide secundária, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 62.200,00 aos autores, com juros e correção a partir da sentença, e com a condenação da denunciada ao pagamento em favor da ré, do valor relativo a condenação, impondo-se a sucumbência apenas na lide principal, em desfavor da ré.

Pois bem.

Os autos retratam que, no dia 28 de setembro de 2004, por volta das 10h50min, Aparecido Sabino, preposto da ré, conduzia um veículo de sua propriedade, pela Rodovia BR 153, sentido Bady Bassit a José Bonifácio, quando, nas proximidades do Km 103, por imprudência e imperícia, acabou invadindo a contramão de direção, vindo a colher o veículo onde se



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

encontravam os pais dos autores, José Pereira Semenzato e Alzira Vieira Semenzato, vindo a causar a morte destes. Assim, buscam a composição de danos morais e materiais (lucros cessantes foram desistidos).

No que tange à culpa, tenho que nenhuma dúvida pode existir. Os autos informam que o preposto da ré acabou invadindo a contramão de direção, na Rodovia, em razão de seu estado, e colheu, frontalmente, o veículo Corsa Sedan, onde se encontravam os pais dos autores, que vieram a falecer, em razão dos ferimentos experimentados.

Evidente, portanto, a culpa, que veio atestada não só pelo B.O. de fls. 44/50, bem como pelo laudo de fls. 51/53, com "croqui" a fls. 54.

Aliás, apenas a denunciada reabre essa questão, sendo que a ré sequer recorreu quanto a esse fato.

Mas o fato principal é que a culpa resultou bem demonstrada, pois por ação do preposto da ré, ou seja, seu motorista, acabou invadindo a contra mão de direção, vindo a causar o acidente.

De se anotar, por oportuno, que na esfera criminal, em primeiro grau, o motorista foi condenado criminalmente, segundo se vê a fls. 610/619. Não há, no entanto, outros informes acerca da decisão do recurso ali interposto.



SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Mas, para a esfera civil, as provas produzidas autorizam o reconhecimento de ação culposa, pois nada, absolutamente nada estava a justificar o ingresso na contramão de direção.

O fato de se encontrar a Rodovia em mau estado de conservação não é justificativa para a ação do preposto da ré. Deveria ele, isso sim, manter o seu caminhão na correta mão de direção, andando a velocidade compatível com o estado da Rodovia, e não ingressar na contramão, com grande possibilidade de causar um acidente. E causou.

E o estado da pista de rolamento não exonera a ré de sua obrigação, por ato de seu preposto, irregular, aliás, pois a questão já mereceu analise noutros julgados, ficando assente o seguinte:

> "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Invasão da contramão - fato incontroverso por veículo pertencente à empresa contratada pela apelante Telefônica. Responsabilidade solidária desta em razão do resultado havido. Legitimidade passiva para integrar o polo passivo. Existência de buracos na rodovia e alegação de que trafegava dentro do limite de velocidade, que não exoneram o condutor do veículo da culpa pelo acidente. Inteligência do art. 43 do CTB. Dever de indenizar que não pode ser afastado. (...) Recurso das rés desprovidos, providos em parte o da autora e o da com observação. Apelação litisdenunciada, 990.09.296345-7. Rel. Des. DIMAS RUBENS



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

FONSECA, j. 27/04/2010";

"Ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Danos materiais. Ação julgada procedente. Apelação. Renovação dos argumentos iniciais. Réu apelante que invade a contramão de direção para desviar-se de buraco existente na via. Imprudência configurada. Pista de rolamento em mau estado de conservação que recomenda atenção e cautela do motorista. Culpa exclusiva do apelante. Apelante que não se desincumbe do ônus de provar fato que afaste a pretensão do autor (art. 333, II, do CPC). Sentença mantida. Recurso improvido. APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 992.05.030740-0 - Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 2/9/2010."

Dessa forma, a culpa do motorista resultou demonstrada, agravada pela sua condenação criminal, ainda sem trânsito em julgado, pois ao ingressar na contramão de direção, veio a causar acidente fatal, com duas vítimas.

Ora, quem transita pela contramão de direção comete infração grave, e descumpre regar elementar do trânsito.

Nesse sentido, a conferir:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO FRONTAL - INVASÃO DA CONTRAMÃO - ALEGAÇÃO DE REPENTINO SURGIMENTO DE ANDARILHO NA PISTA DE ROLAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DIRETO DO DANO - CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADA - INDENIZATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO

## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

IMPROVIDO. AMARAL VIEIRA Relator -APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1.037.088-0/1";

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de veículo - Invasão de contra-mão de direção em rodovia - Culpa configurada - Alegação de ofuscamento - Irrelevância - Ação procedente - Apelação improvida". (Apelação em Sumário nº 988.445-3, Rel. Des. MATHEUS FONTES, 12ª Câm. de Férias de Julho de 2001, Extinto 1º TAC, j. em 31.07.2001);

"COLISÃO DE VEÍCULOS - Responde pelo dano o proprietário do veículo que invadiu a contra-mão de direção, ao fazer curva à direita - Apelo improvido". (Ap. s/ Rev. nº 905.017-0/6, Rel. Des. JOSÉ MALERBI, 35ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 23.10.2006);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. Quem invade a contramão age com culpa crassa, porque se mostra perfeitamente previsível a possibilidade de vir a colidir com outro veículo, cujo motorista, em sua mão de direção normal o faz sem nunca imaginar o encontro inusitado da outra condução. AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO IMPROVIDOS. EMANUEL OLIVEIRA RELATOR - 34° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1.093.879.00/2 - ITATIBA ".

Portanto, e quanto a culpa, dúvida não há, respondendo a ré diante de sua qualidade de empregadora.

Essa tese da denunciada não convence, e merece a rejeição.



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Quanto aos danos morais, tenho que o recurso dos autores vinga, para fins de elevação do valor arbitrado.

Ao contrário do que estão a entender os réusapelantes, são devidos os danos morais, vez que evidente a alteração do estado psíquico-físico dos autores. O dano moral é agressão à dignidade humana e assim devem ser reputados "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e deseguilíbrio em seu bem estar" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105).

Ora, os autores, em decorrência do acidente, perderam o pai e a mãe, fato esse que, por si só, demonstra a alteração do estado psíquico-físico dos mesmos.

Evidente o abalo emocional decorrente desse acidente, o que autoriza o reconhecimento do dano moral, e a imposição de sanção correspondente.

Assim, tenho que o valor arbitrado pelo Juízo não é razoável, e merece ser majorado, porquanto duas foram as perdas, num mesmo acidente. O caso está a exigir o atendimento da equação que tenho utilizado em casos outros (punição, reparação, possibilidade, razoabilidade е vedação ao enriquecimento ilícito).



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e trangüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc. "(Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a trangüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

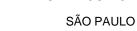
patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se. então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos da lesão ocasionada pelo ato ilícito (morte de pai e mãe), no sofrimento pessoal e seus reflexos de ordem psíquica, bem como no modo de vida dos autores.

Ora, como negar a ocorrência de tais fatos, na medida em que os autores perderam o pai e mãe, em decorrência de acidente de veículo, que poderia ter sido evitado, caso o motorista do caminhão fosse mais cauteloso. O pai tinha 57 anos de idade, e a mãe 53 anos. Poderiam viver em família, ainda por muitos anos.

Dessa forma, e levando-se em consideração a difícil missão do Juiz nesses casos, por ausência de legislação específica, penso que o valor de R\$ 124.400,00, é razoável, pois representa, para cada um dos autores, a quantia equivalente a 100 salários mínimos.

Nesse sentido:



# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO -CRITÉRIOS RETRIBUTIVO E PREVENTIVO -GRAU DE CULPA DO AUTOR DO DANO E O SOFRIMENTO DA VÍTIMA - PRODUZINDO EFEITOS INIBIDORES À REPRODUÇÃO DE **SEMELHANTES TEORIA** ATOS DO DESESTÍMULO - NECESSIDADE - O arbitramento da indenização por dano moral deve ter em conta o desvalor da conduta, sujeitando-se sua fixação a critérios de cunho retributivo e preventivo, vale dizer, que considerem os graus de reprovabilidade e culpa na conduta do agente, bem como sejam capazes de produzir efeitos inibidores à reprodução de atos semelhantes. Aplica-se, pois, para a definição do 'quantum' a teoria do valor do desestímulo." (Ap. c/ Rev. 850.040-00/0 -30° Câm. - 2° TAC - Rel. Des. ANDRADE NETO -J. 13.7.2005).

Sobre o dito valor, incidirá juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e não como constou do decisum, pois há súmula a esse respeito. A correção monetária fixada em Primeiro Grau fluirá a partir da r. sentença, e o valor acrescido a partir deste Acórdão (Súmula 362 do STJ). Os índices serão os adotados pela tabela do Tribunal.



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Por fim, resta a questão dos danos materiais.

Efetivamente, o veículo onde se encontravam os pais dos autores sofreu danos de grande monta. O laudo de fls. 52 atesta tal afirmação. O único fato que pode ser avaliado foram os pneumáticos, porquanto a parte de direção, freios e elétrico não pode ser avaliado. E isso, pelo que concluo, em razão do acidente e dos danos.

Portanto, e ausente prova conclusiva acerca do estado do veículo, até, porque, não observei nenhuma fotografia do veículo dos autos, mas levando-se em consideração a gravidade do acidente, tenho que os danos materiais são devidos, vez que a colisão foi frontal, consoante informa o "croqui" de fls. 54, e a experiência ensina que colisões como essa trazem danos totais.

No entanto, há a necessidade de se liquidar este julgado, e por artigos, pois os autores deverão alegar e comprovar fato novo (perda total do veículo, ou possibilidade de conserto, ou venda da sucata), para se chegar a uma situação concreta e final acerca do veículo.

Portanto, o recurso dos autores vinga, para fins de majoração do valor dos danos morais, e acolhimento do pedido de danos materiais, sujeito, no entanto, à sua liquidação por artigos.



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Quanto ao recurso da denunciada, a questão da culpa e do valor dos danos morais já foi resolvida.

Resta, agora, apenas a observação de que sua responsabilidade está limitada ao que consta da apólice de seguro, ou seja, aos valores contratados pelas partes.

Para esse fim, esse recurso vinga, apenas e tão somente.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>DOU</u> <u>PARCIAL PROVIMENTO</u> ao recurso das partes, para o fim de majorar o valor dos danos morais para R\$ 124.400,00, a ser dividido entre os autores, conforme acima já mencionado, fluindo juros dede o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e com correção a partir da sentença, e da diferença a partir deste julgado, sendo devidos, ainda, os danos materiais decorrentes dos danos no veículo, a serem liquidados por artigos, observando-se, ainda, os limites constantes da apólice de seguro existente na lide secundária. No mais, a sentença fica mantida, inclusive quanto à questão da sucumbência, providenciando o Juízo, na fase de liquidação a sentença, os honorários que incidirão sobre os danos materiais.

## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CARLOS NUNES RELATOR